



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.614 - PE (2019/0148364-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : A M B
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HC N.º 471.335/PE. ANÁLISE INTEGRAL DOS TEMAS ABORDADOS NO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o *habeas corpus* e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.614 - PE (2019/0148364-4)

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. B. contra decisão por meio da qual declarei prejudicado o recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HC N.º 471.335/PE. ANÁLISE INTEGRAL DOS TEMAS ABORDADOS NO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que o recurso especial deve ser conhecido, pois *"a prejudicialidade do recurso especial impede que o agravante faça manejo dos embargos de divergência. Notadamente, a delimitação da temática em sede apenas do HC traz nítido prejuízo de ordem processual à parte, até porque o afastamento da divergência jurisprudencial, por Órgão Fracionado, somente se admite em julgamento de recurso especial, e não no âmbito do writ"* (fl. 478).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.614 - PE (2019/0148364-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HC N.º 471.335/PE. ANÁLISE INTEGRAL DOS TEMAS ABORDADOS NO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o *habeas corpus* e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento, pois o exame do recurso especial interposto pela Defesa está irremediavelmente prejudicado.

De fato, uma vez que as matérias suscitadas pelo Recorrente já foram exaustivamente discutidas e decididas por esta Sexta Turma no julgamento **HC n.º 471.335/PE**, verifica-se a evidente preclusão da matéria perante este Colegiado, não sendo possível a sua rediscussão no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FALTA DE ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTÃO PREJUDICADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que o pleito de nulidade já foi analisado no HC 428.823/SC, fica prejudicado o reexame da pretensão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante, prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa, sendo certo que a revisão das premissas fáticas do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.776.880/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. [...] 5. REGIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO ANALISADO NO HABEAS CORPUS N. 445.611/SP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 6. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 44 DO CP. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A alegada violação ao art. 33 do Código Penal já foi analisada no julgamento do Habeas Corpus n. 445.611/SP, impetrado pelo agravante, no qual se consignou que o regime semiaberto foi fixado para cada crime, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Portanto, não é possível, no presente agravo, desconstituir as conclusões já firmadas no referido writ, pela Quinta Turma. **Com efeito, 'caso o habeas corpus e o recurso especial se firmarem em idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca, no mérito, a prejudicialidade do outro – em decorrência da perda superveniente de objeto –, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg nos EDcl no Ag 1429139/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2013).**

[...]" (AgRg no AREsp 1.270.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Ressalte-se, por oportuno, que a perda de objeto do recurso especial decorreu de estratégia processual adotada pelo próprio Recorrente, que optou pela impetração de *habeas corpus* ao invés de aguardar a regular tramitação do recurso próprio. Desse forma, não pode o Recorrente pretender afastar os naturais efeitos da prejudicialidade do writ sobre a análise do recurso especial, o que constituiria *venire contra factum proprium*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148364-4

AgRg no
REsp 1.815.614 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132070220124058300 106262016 132070220124058300

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M B
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.